



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900

Telefone: 2022-7054 e - <http://www.mec.gov.br>

PROJETO BÁSICO

PROCESSO Nº 23000.028762/2019-94

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. Pagamento de inscrições de servidores para participar da **Oficina de Encerramento do Exercício com enfoque nas rotinas contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais do SIAFI e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP**, a ser realizada em Brasília/DF, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. O acompanhamento eficiente dos procedimentos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais é fator fundamental para atender plenamente às necessidades institucionais do Ministério da Educação (MEC). Para isso, os servidores públicos envolvidos no processo contábil-orçamentário devem ter conhecimento preciso da legislação, dos conceitos e dos procedimentos, bem como devem ter clareza de suas responsabilidades e competências.

2.2. A Oficina em pauta tem o objetivo de capacitar servidores das áreas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério da Educação, tornando-os aptos a aprimorar a organização e execução das atividades típicas da Administração relacionadas às finanças públicas do Governo Federal.

2.3. Dessa forma fica clara a demonstração de que a capacitação tem pertinência temática com as atividades desenvolvidas pelos servidores que a frequentarão.

3. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO

3.1. Prestação de serviços referentes à realização da **Oficina de Encerramento do Exercício com enfoque nas rotinas contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais do SIAFI e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP**, para os servidores do Ministério da Educação.

4. PÚBLICO ALVO

4.1. Servidores que exerçam o papel de Ordenadores de despesa de suas unidades e/ou que exerçam atividades ligadas ao sistema SIAFI.

5. LOCAL, PRAZO DE EXECUÇÃO E CARGA HORÁRIA

5.1. A capacitação será realizada em Brasília/DF, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas.

6. FISCALIZAÇÃO

6.1. A fiscalização dos serviços será realizada pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento do MEC.

7. GARANTIA DO OBJETO CONTRATADO

7.1. A garantia dos serviços a serem executados são as condições previamente negociadas e pactuadas na proposta do fornecedor.

8. CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado por meio de nota de Empenho, sendo o depósito bancário realizado após atesto de nota fiscal, e em até 5 (cinco) dias após o término do evento.

9. DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

9.1. Efetuar a inscrição dos servidores interessados;

9.2. Exercer a fiscalização e acompanhamento do serviço;

9.3. Notificar a empresa caso seja constatado que a condução dos trabalhos esteja em desacordo com o interesse da interessada, propondo, neste caso, as devidas medidas corretivas;

9.4. Liberar os servidores para frequência no evento no horário estabelecido;

9.5. Solicitar ao servidor Relatório de Participação em Ações de Capacitação e cópia de certificado;

9.6. Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

10. DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

10.1. Ministras o evento de acordo com o conteúdo programático proposto;

10.2. Prover o material didático;

10.3. Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse recíproco para a execução dos serviços que o MEC julgue necessárias conhecer ou analisar;

10.4. Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições estabelecidas na proposta apresentada;

10.5. Encaminhar nota fiscal ao Centro de Formação – Cefap para atesto e posterior pagamento;

10.6. Cumprir o cronograma de desenvolvimento dos serviços.

11. RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO

11.1. A Ônix Capacitação Profissional é uma instituição de direito privado que atua no mercado nacional tendo como finalidade o aperfeiçoamento e capacitação profissional e pessoal, voltado aos servidores públicos e privados. A empresa realiza cursos abertos com divulgação através dos mais diversos meios de comunicação, como folder, e-mail, internet, cursos “in company” para atender as necessidades específicas dos órgãos e cursos semifechados para atender as necessidades de grupos específicos.

11.2. Sua missão é capacitar e qualificar profissionais e servidores das áreas pública e privada de forma prática, atualizada e ética, contribuindo para um melhor desempenho das organizações. Sua meta é atender profissionais, funcionários e servidores públicos e privados, identificando suas necessidades, garantindo um treinamento específico, moderno e atualizado. Em contrapartida, continuar na busca do aperfeiçoamento contínuo. Ampliar a competência para definir rumos da organização e proporcionar a reflexão sobre temas relevantes da gestão pública e privada contemporânea. A Ônix Capacitação Profissional traz uma visão ampla no campo de atuação das diversas áreas de especialização, compreendendo temas de interesse que poderemos desenvolver e oferecer a sua instituição.

11.3. O curso em pauta conta com a atuação do instrutor **Gilvan da Silva Dantas**, Graduado em Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal –AEUDF e pós-graduação em Gestão Estratégica pela Fundação Getúlio Vargas –FGV, é Auditor Federal de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda desde 2003. Atualmente exerce, desde maio/2017, a função de Coordenador Geral de Contabilidade e Custos do Ministério da Economia, DAS 101.4. Exerceu a função de Subsecretário de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, DAS 101.5, no período de dezembro de 2010 a maio de 2015. Na Imprensa Nacional, exerceu a função de Chefe de Gabinete do Diretor Geral, função DAS101.4, no período de junho a dezembro de 2016. Foi Assessor Técnico na Presidência da República na Secretaria de Administração no período de junho 2015 a junho de 2016, DAS 101.3. Foi Coordenador-Geral de Contabilidade da União – CCONT/STN, DAS 101.4, no período de janeiro a dezembro de 2010; no âmbito da CCONT, foi Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis, Gerente de Elaboração e Análise das Demonstrações Contábeis e Coordenador de Suporte da CCONT. Foi Contador-Geral da Companhia de Saneamento do Distrito Federal no período de 1997 a 2002. Coautor do livro Entendendo as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – EDCASP, pela Editora Gestão Pública, 1ª edição, 2017. Participou de importantes projetos na Administração Pública: - Implantação do Sistema de Informações de Custos do Governo Federal; - Implantação do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI; - Implantação do PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público na União; - Participou da concepção e desenvolvimento do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF; - Implantação do Tesouro Gerencial.

11.4. A Constituição Federal, no seu art. 37, inc. XXI, estabelece exceções ao dever de licitar. Essa prerrogativa está materializada nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações. Nesses dispositivos, encontramos situações que ensejam a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

11.5. Precisamente no art. 25 da Lei nº 8.666/93, o legislador permite à entidade contratante, diante da inviabilidade de competição, a contratação direta.

11.6. Essa inviabilidade de competição pode fundamentar-se em duas hipóteses: fornecedor exclusivo e peculiaridades do objeto. Vejamos:

a) fornecedor exclusivo: em razão de fornecedor ou prestador possuir a necessária aptidão para atender ao interesse público, em outras palavras, a contratação do bem ou a prestação do serviço é realizada de modo exclusivo;

b) peculiaridades do objeto: em razão das peculiaridades que caracterizam o objeto ou o serviço. O objeto ou o serviço pode até ser prestado por mais de uma pessoa, porém, há inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos para a comparação das propostas. O bem ou o serviço pretendido pela Administração agrega singularidades que afastam a competitividade.

11.7. Denota-se, com isso, que quando a Administração Pública se deparar com essas circunstâncias excepcionais, poderá proceder à contratação direta, observando, é claro, o correspondente procedimento administrativo.

11.8. Nesse sentido, Marçal Justen Filho:

“Em todos os casos de inviabilidade de competição há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.”

11.9. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

11.10. Corroborando a ideia da singularidade e a correspondente inexigibilidade de licitação, Carlos Ari Sundfeld complementa:

“Se a Administração necessita de bem determinado, sem um correspondente (bem singular), deve buscá-lo com quem o possua, sem possibilidade lógica de obtê-lo com terceiros”.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

11.11. O art. 13 da Lei de Licitações indica, de forma exemplificativa, os serviços técnico-profissionais especializados. O inc. VI enumera atividades que se identificam com os eventos prestados pela Ônix Capacitação Profissional:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”. (Grifo nosso)

11.12. Para caracterizar os serviços técnico-profissionais previstos no inc. II do art. 25 da Lei nº 8666/93, faz-se necessário que:

- o serviço seja técnico-profissional especializado;
- o serviço seja de natureza singular;
- a empresa seja notoriamente especializada.

11.13. A norma é expressa ao enquadrar os serviços de treinamento (tais como cursos, simpósios, seminários, congressos, palestras, encontros, etc.) como serviços técnico-profissionais especializados.

11.14. Dessa forma, os eventos promovidos pela Ônix Capacitação Profissional devem ser classificados como técnico-profissionais especializados.

11.15. Ademais, os serviços profissionais especializados oferecidos pela Ônix Capacitação Profissional são singulares, diferenciando-se dos demais existentes no mercado, pois agregam peculiaridades que inviabilizam a competitividade.

11.16. Ao tratar da singularidade do objeto, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com o outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação.”.

11.17. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou

empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

11.18. Ainda sobre a singularidade do serviço, Márcio Cammarosano:

“O que, na essência, inviabiliza a competição na hipótese considerada é a singularidade do serviço que se pretende contratar. Não aqui a singularidade absoluta ou objetiva, consistente no fato de só haver um profissional ou firma em condições de prestar o serviço desejado, mas a singularidade que decorre da própria natureza e característica do serviço, aliada à especial e notória qualificação de quem se pretenda contratar, e que se possa considerar como necessária para a adequada consecução do resultado final de interesse público pretendido. A singularidade subjetiva que de regra se contém “... no bojo da notória especificação” (v. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo in Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, Malheiros Editores, 1994, p. 80).

11.19. Uma singularidade que “...não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4ª. ed., 1993, p. 80) mas sim aquela que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação que encerra, e da notória especialização do profissional ou firma a ser contratada, não possibilite elencar fatores e critérios que permitam atender, a um só tempo, as exigências de julgamento objetivo de propostas que se apresentem rigorosamente equivalentes quanto ao objeto do certame, e de escolha, dentre elas, da que melhor se preste, realmente, ao atendimento da Administração”.

11.20. A partir dos trechos citados a título de exemplo da vasta doutrina a respeito do tema, conclui-se que singularidade não significa que não existam no mercado outras empresas que possam prestar o serviço à Administração. Significa que, em razão do resultado final pretendido, da sofisticação, da complexidade técnica envolvida e da notória qualificação da empresa e dos ministrantes/palestrantes, essa é a melhor forma de atender ao interesse público.

11.21. Nesse contexto, é possível afirmar que os serviços de capacitação e aperfeiçoamento prestados pela Ônix Capacitação Profissional se caracterizam como singulares na acepção contida no comando legal indicado. É singular na medida em que a qualidade do conteúdo técnico, da metodologia, dos professores e da especialização afasta a possibilidade de comparação com outras empresas do mercado, caracterizando a inviabilidade de competição.

11.22. Destarte, a participação em eventos organizados pela Ônix Capacitação Profissional poderá ser contratada diretamente, por inexigibilidade de licitação, fundada no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, desde que conste, para tanto, disponibilidade orçamentária e financeira.

12. ESTIMATIVA DE PREÇO

12.1. O valor da contratação pretendida é de **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)** por participante, segundo consta da proposta técnica e comercial, encaminhada pela empresa (1776632).

MARCELO GUIMARÃES NEVES

Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Guimaraes Neves, Coordenador(a)**, em 19/11/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1798939** e o código CRC **50D268C2**.

Referência: Processo nº 23000.028762/2019-94

SEI nº 1798939